



Número: **0707478-60.2021.8.07.0018**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **22/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Edital, Recursos Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAN MATHEUS SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME (IMPETRANTE)	
	HUILDER MAGNO DE SOUZA (ADVOGADO)
Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Percival Bispo Bezerra, no polo passivo da demanda (IMPETRADO)	
CONTIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (IMPETRADO)	
Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (IMPETRADO)	
DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
113566200	25/01/2022 12:02	Sentença	Sentença

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**3VAFAZPUB**

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0707478-60.2021.8.07.0018

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SAN MATHEUS SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME

IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SR. PERCIVAL BISPO BEZERRA, NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, CONTIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de **Mandado de Segurança com pedido de Liminar** impetrado por **SAN MATHEUS SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA** contra ato praticado pelos Senhores **SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, bem como em desfavor da empresa **CONTIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS**, buscando a concessão da segurança, confirmando a liminar, para declarar a nulidade dos atos praticados pela Autoridade coatora e/ou toda a licitação, diante das irregularidades e ilegalidades praticadas na condução do certame e dos vícios insanáveis do edital

Insurge-se contra o procedimento de licitação de lavra da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF, na modalidade Concorrência, tipo maior oferta, cujo objeto refere-se à seleção de 49 (quarenta e nove) empresas para outorga de permissões para a prestação de serviços funerários no âmbito do Distrito Federal, nos termos do Edital de Concorrência n. 01/2019 – SUAF/SEJUS.



Segundo a parte impetrante, a condução do procedimento licitatório em referência apresenta inúmeras irregularidades, desde a fase de abertura dos envelopes de habilitação até a de julgamento dos recursos, tendo habilitado indevidamente diversas empresas que descumpriram as normas do Edital, devendo ser anulados.

Informa que a abertura dos envelopes da pré-qualificação e das propostas estava marcada para o dia 14/06/2021, das 15h00m às 18h00m, no Auditório da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, nos termos do Edital.

Sustenta, além de ter sido desprezada a forma eletrônica, os envelopes foram recebidos na parte externa, em local descoberto, sob chuva e sem a disponibilização de cadeiras para os licitantes, demonstrando desrespeito da Administração Pública com os administrados, conforme link do Google Drive.

Discorre acerca da abertura da mesa de credenciamento às interessadas na participação do processo licitatório, conforme Ata nº 001/2021, às 13h38m, em violação do Edital ante a ausência de previsão deste procedimento, entendendo ser criação da Comissão quanto ao critério de participação, análise e julgamento da licitação.

Expõe que o horário do recebimento dos envelopes da pré-qualificação e das propostas estava previsto das 14h00m às 15h00m, mas a Comissão finalizou o procedimento às 15h47m, segundo consta na ata, mais uma vez, em desacordo à norma editalícia.

Menciona a abertura de 46 (quarenta e seis) envelopes de habilitação, mas, ao final, foram totalizados 52 (cinquenta e dois), em razão dos nomes de alguns participantes terem sido repetidos.

Ressalta não restar dúvidas acerca da ausência de lisura do certame, visto que a Comissão afirma que haviam 46 (quarenta e seis) envelopes de qualificação e, ao mesmo tempo, 52 (cinquenta e dois) envelopes de propostas, sendo que, no total, havia apenas 44 (quarenta e quatro) empresas participantes.

Aponta outra violação ao edital, em razão de todos os envelopes de pré-qualificação não terem sido abertos na mesma sessão, afirmando que a reunião só poderia ser encerrada após a abertura dos envelopes, com a posterior divulgação do resultado no DODF, segundo dispõe os itens 11.4.4.1 ao 11.4.4.6.

Revela a abertura dos envelopes de habilitação de apenas 11 (onze) empresas às 15h50m e ter sido dado vista aos documentos a somente 4 (quatro) licitantes, e os demais envelopes



guardados em um malote, com lacre e sem identificação, apresentando indícios de fraude e não observância aos princípios da publicidade e transparência.

Afirma que os licitantes solicitaram ao Presidente da Comissão que constasse na Ata os defeitos que fossem encontrados nas documentações apresentadas pelos licitantes, mas contrariando a Lei nº 8.666/93, a Autoridade indigitada se recusou, pois na lavratura das Atas de 14/06 e 17/06 não foram colocadas as observações dos licitantes quanto aos documentos que foram analisados no ato, a configurar grave irregularidade.

Chama atenção ao fato de que do total de 44 (quarenta e quatro) empresas, foram abertos 11 (onze) envelopes e lacrados 33 (trinta e três), a demonstrar que o número de participantes no certame foi de 44 (quarenta e quatro) empresas e não 46 (quarenta e seis), como afirma a Comissão.

Também destaca ser injustificável a presença de 52 (cinquenta e dois) envelopes de propostas de preços, pois o Edital prevê um envelope para os documentos de habilitação e outro para proposta de preço e somente existem 44 (quarenta e quatro) empresas licitantes.

Por outro lado, além das irregularidades na condução da abertura do certame, declara que a Comissão permitiu a participação de empresas que possuem vínculo familiar, ou seja, mesmo grupo econômico, configurando monopólio entre elas.

Conta que a empresa CONTIL – inabilitada, em um primeiro momento, no certame em referência – possui como sócio o Senhor FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO, o qual também é proprietário do CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA, empresa concessionária de cemitérios no Distrito Federal.

Não obstante, após manifestação da Assessoria Jurídica da SEJUS/DF, aduz que o Secretário Executivo, ora Autoridade Coatora, desconsiderou a decisão da Comissão de Licitação e habilitou a empresa CONTIL, de modo a caracterizar possível monopólio em curso de serviços funerários e cemiteriais.

Considera não ser possível admitir a outorga de serviços funerários no Distrito Federal a empresa que possui como atividade final prestação de serviços de cemitério, conforme estabelecesse o item 9.7 e subitem 9.7.6, do Edital.

Cita a existência de parentesco entre a empresa C&Z EMPREENDIMENTOS e a empresa CONTIL, sendo o proprietário da C&Z filho do proprietário da CONTIL, cujo fato foi consignado pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa ao reconhecer a existência de



grupo econômico entre as referidas pessoas jurídicas, inclusive quanto ao grau de parentesco entre os sócios.

Alude, desde o ano de 2018, vem sendo apresentada representações pelas empresas licitantes junto ao TCDF, ora com o intuito de suspender o certame, ora a fim de promover as adequações necessárias para a lisura e transparência do procedimento licitatório. Entretanto, alega que o Corpo Técnico opinou pelo não conhecimento das representações.

Esclarece ter o MPDFT, ao analisar as representações das empresas WANDER SERVIÇOS FUNERÁRIOS EIRELI e ASFUNDF, divergido da unidade técnica da SEJUS/DF e concluiu pela presença de indícios de irregularidades na fase de abertura da Concorrência nº 01/2019, opinando acerca da possibilidade de novo edital em razão do atual apresentar número inferior ao necessário de prestadores dos serviços.

Reporta que após a análise dos envelopes de pré-qualificação (documentos de habilitação), foram habilitadas apenas 11 (onze) empresas, conforme consta na lista de 23/08/2021, tendo sido as demais inabilitadas por apresentação genérica de memorial descritivo e apresentação de documentos sem as devidas autenticações, descumprindo as regras do Edital.

Atesta a interposição de recurso administrativo por algumas empresas inabilitadas, tendo a Comissão dado provimento apenas ao recurso da empresa SERLLUZ SERVIÇOS PÓSTUMOS DE LUZIÂNIA, passando a ter 12 (doze) empresas habilitadas.

Comunica que os autos foram remetidos à autoridade hierarquicamente superior, ou seja, ao Secretário Executivo do órgão, ora Autoridade coatora, para análise do mérito dos recursos, o qual somente ratificou os argumentos exarados pela assessoria jurídica, tendo, inclusive, admitido que o edital foi publicado com inúmeros defeitos.

Assinala que o Senhor Secretário Executivo, em 24/09/2021, desconsiderou a análise de mérito realizada pela Comissão de Licitação e decidiu habilitar mais 18 (dezoito) empresas – sem análise de mérito e fundamentação legal a justificar tal fato – totalizando, assim, 30 (trinta) empresas habilitadas e 14 (quatorze) inabilitadas.

Diz que em decorrência dessa decisão de habilitação de mais dezoito empresas pela Autoridade Superior, foi marcada a abertura dos envelopes das propostas de preços para o dia 01/10/2021, às 14h00m, justificando a análise do pedido de liminar, ante a iminência de prejuízos aos licitantes em razão da ausência de lisura do certame.

Para mais, informa que, após a habilitação das 30 (trinta) empresas e a marcação de data



para abertura das propostas de preços, outra empresa foi considerada habilitada, no dia 28/08/2021, pela Autoridade Superior, qual seja, a FUNERÁRIA CAPITAL LTDA, após manifestação da Assessoria Jurídica do órgão.

Destaca que tal fato causa estranheza ante a ausência de previsão no edital autorizando a Autoridade Superior a proferir ato administrativo neste sentido, a demonstrar, novamente, ausência de lisura na condução do certame, violação aos princípios administrativos e indícios de fraude.

Rebela-se contra a decisão do Secretário Executivo, ora Autoridade impetrada, que desconsiderou a análise de mérito realizada pela Comissão de Licitação quanto as habilitações e inhabilitações das empresas, bem como os entendimentos dos órgãos de controle externo.

Explana a presença de várias decisões da Comissão de Licitação no sentido de que as empresas foram consideradas inhabilitadas por apresentação de memorial descritivo e de documentos essenciais para habilitação em divergência aos itens do Edital.

Apesar disso, endossa que a Assessoria Jurídica concluiu que eventual deferimento da pretensão recursal não encontrava óbice jurídico, pois o edital do certame não contém anexos estabelecendo os parâmetros a serem adotados no que se refere à descrição dos serviços ou das instalações físicas, não podendo ser interpretado em desconsideração à legislação de regência e à jurisprudência pertinente a hipótese.

Pontua a ausência de um único entendimento entre a Comissão de Licitação, a Assessoria Jurídica e o Secretário Executivo acerca dos termos do Edital, apto a demonstrar que a Concorrência nº 01/2019 possui vícios capaz de macular todo o certame, devendo todos os atos serem anulados.

Reverbera a decisão do Secretário-Executivo ter se dado de forma genérica, sem qualquer motivação quanto à análise de mérito dos recursos administrativos, sem apresentação dos critérios de julgamento utilizados para se desconsiderar a análise dos recursos pela própria Comissão de Licitação que decidiu por manter as inhabilitações daquelas empresas que descumpriram o edital.

Anota a presença da probabilidade de seu direito a amparar a concessão do pedido de liminar ante a verossimilhança das alegações, em razão das inúmeras ilegalidades apontadas no decorrer do procedimento licitatório, em desacordo às regras do edital.



Sustenta a presença do *periculum in mora* visto que a abertura do envelope das propostas de preços está marcada para o dia 01/10/2021 (sexta-feira), às 14h00m, postulando a imediata suspensão da próxima etapa do certame, a fim de resguardar os direitos das licitantes, bem como o interesse público. Caso já tenha ocorrida a sessão, pleiteia que se determinada a suspensão do certame na fase em que se encontrar, evitando-se qualquer ato tendente à homologação e adjudicação, até ulterior deliberação deste juízo a respeito da matéria.

Em sede de liminar, postulou a suspensão da abertura dos envelopes das propostas de preços marcada para o dia 01/10/2021, às 14h00m; ou, caso já tivesse ocorrido a sessão, que fosse determinada a suspensão do certame na fase em que se encontrasse, evitando-se qualquer ato tendente à homologação e adjudicação, até ulterior deliberação deste juízo a respeito da matéria.

No mérito, requer a concessão da segurança, confirmando a liminar, para declarar a nulidade dos atos praticados pela Autoridade coatora e/ou toda a licitação, diante das irregularidades e ilegalidades praticadas na condução do certame e dos vícios insanáveis do edital.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas recolhidas (ID 104502402).

Em atenção aos princípios da isonomia, legalidade, da proposta mais vantajosa para administração e da supremacia do interesse público, suspendi, “*ad cautelam*”, a licitação relativa ao Edital de Concorrência nº 01/2019 – SUAF/SEJUS. Determinei a notificação da il. Autoridade Coatora para ser ouvida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, o pedido de liminar seria apreciado.

A parte impetrante requereu a inclusão do Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Concorrência nº 01/2019 da SEJUS/DF – como segunda Autoridade coatora – e da empresa CONTIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS no polo passivo da lide (ID 104622578), apresentando nova petição inicial (ID 104622580).

Acolhi a emenda à inicial, determinei a inclusão do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO e da empresa CONTIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS no polo passivo, com anotação no sistema. No mesmo ato, determinei a notificação do Senhor Presidente da Comissão de Licitação para ser ouvido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, a liminar seria apreciada (ID 104683759).



O CJU (1ª a 4ª) certificou o transcurso de prazo para apresentação de manifestação das Autoridades ditas coatoras (ID 10433430).

Em decisão de ID 104981340, indeferi o pedido de liminar, por ausência dos requisitos legais. No mesmo ato, revoguei a medida cautelar anteriormente concedida.

Pedido de reconsideração postulado pela parte impetrante (ID 105094885), bem como juntada de sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa, a fim de comprovar o grupo econômico entre a C&Z Empreendimentos e a relação de parentesco dos sócios (ID 105106528).

Por empréstimo, remeti os autos ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, para, caso fosse seu entendimento, se manifestasse sobre eventual prevenção e/ou conexão, ou declinasse novamente para este Juízo, com base no artigo 55, §1º e § 3º e no artigo 286, inciso II, ambos do CPC (ID 105205672).

O Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal manifestou-se pelo não reconhecimento da prevenção e/ou conexão entre este processo e o MS nº 0703675-69.2021.8.07.0018, à luz do artigo 286 do CPC, determinando a restituição a este juízo (ID 106649041).

Em decisão de ID 106674496, solicitei a remessa dos autos do MS nº 0707487-22.2021.8.07.0018 da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal para esta 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal para julgamento conjunto, eis que a presente ação foi distribuída primeiramente a este juízo, ou seja, no dia 29/09/2021, às 14h18m58s. E a ação referente ao MS nº 0707487-22.2021.8.07.0018 (4ª VFPDF), no dia 29/09/2021, às 16h39m50s. Na mesma oportunidade, firmei a competência para processar e julgar ambos os processos. No mesmo ato, determinei fosse expedido ofício ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, enviando cópia dessa decisão, solicitando a remessa dos autos do MS nº 0707487-22.2021.8.07.0018 para esta 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal para julgamento conjunto com este processo ou, caso assim não entenda, suscite conflito positivo de competência, nos termos do artigo 66, parágrafo único, do CPC. Vindo ambos conclusos, o Processo nº 0707487-22.2021.8.07.0018 fosse associado aos presentes autos.

O Distrito Federal requereu seu ingresso no feito (ID 106985325).

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público (ID 107000169).



O Distrito Federal requereu a juntada de documentos e levantou a perda parcial do objeto da presente ação, eis que a autoridade impetrada exerceu poder de autotutela e reviu o ato impugnado para reconhecer a configuração de grupo econômico e inabilitar as empresas CONTIL e C&Z. No mérito, requer a rejeição dos pedidos iniciais, diante da regularidade do procedimento licitatório em comento. Rebate os pontos levantados na inicial, enfatizando ausência de irregularidades e observância das regras do Edital. No que se refere aos questionamentos relacionados ao provimento de recursos administrativos, diz que a impetrante não especifica os motivos pelos quais não deveriam ter sido acolhidos. Postula o reconhecimento da perda parcial do objeto pela superveniência de decisão administrativa inabilitando as empresas CONTIL e C&Z. No mérito, seja julgado improcedente o pedido formulado na inicial.

O MPDFT antes de se manifestar sobre o mérito, pediu que fosse certificado nos autos se houve instauração de conflito de competência, conforme decisão de ID 106693533. Após, a intimação da parte impetrante para se manifestar sobre o pedido de perda de objeto. Cumpridas essas providências, requereu nova vista (ID 107855757).

Em decisão de ID 107933551, considerando a inércia do Juízo da 4ª VFPDF em relação à decisão de ID 106674496, isto é, sobre eventual conflito positivo de competência ou a remessa dos autos referente ao MS nº 0707487-22.2021.8.07.0018 para este Juízo, suscitei conflito positivo de competência.

Certidão de ID 107972513, informando a distribuição do Conflito de Competência sob o número 0735648-96.2021.8.07.0000.

Determinei que a parte autora se manifestasse acerca da perda parcial do objeto (ID 108034298).

O MM. Desembargador Relator do Conflito Positivo de Competência nº 0735648-96.2021.8.07.0000 designou este juízo suscitante para apreciar e decidir, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes (ID 108044192).

Solicitei ao juízo da 4ª VFPDF o envio dos autos com a brevidade possível, porquanto existiam duas decisões sobre o mesmo objeto, conflitantes, ou seja, uma deferindo a liminar e outra indeferindo, carecendo de unificação (ID 108099508). O Juízo da 4ª VFPDF, mediante ofício, informou que o Processo nº 0703675-69.2021.8.07.0018 já se encontra sentenciado, com a homologação do pedido de desistência formulado pela parte impetrante (ID 108311312). Dei ciência do Ofício de ID 108311312 e determinei que se aguardasse as



determinações precedentes (ID 108321959).

A Autoridade indigitada – Secretário Executivo da Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – prestou informações (ID 108452754 ao ID 108452756).

A parte impetrante se manifestou informando que persiste seu interesse na apreciação do mérito, porque a inabilitação da CONTIL e da C&Z está pendente de recurso administrativo, não havendo nenhuma decisão administrativa definitiva (ID 108882354).

Determinei a remessa dos autos ao MPDFT (ID 109059670). O *parquet* oficiou pela denegação da segurança, ante a ausência de prova da ilegalidade ou arbitrariedade, devendo prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não tendo a parte impetrante se desincumbido da comprovação das ilegalidades que considerou (ID 110138588).

Comunicação da decisão proferida em Conflito Positivo de Competência nº 0735648-96.2021.8.07.0000 pela Primeira Câmara Cível deste eg. TJDF, conforme v. Acórdão nº 1391564, declarando este juízo (suscitante) competente para julgar a lide (ID 111692488).

Determinei que o v. Acórdão fosse cumprido, bem como aguardasse os autos sentença conjunta com os processos associados – nº 0707652-69 e nº 0707487-22 (ID 111699725).

A parte impetrante se manifestou pelo urgente e imediato sobrestamento do procedimento licitatório até o julgamento de mérito e pelo prosseguimento do feito, eis que o pedido de mérito é a anulação do edital e de todos os atos subsequentes, pois não visou apenas atacar o ato da CONTIL, mas também denunciar as irregularidades, desde a fase editalícia até os atos praticados no curso do certame, ensejando sua completa anulação (ID 111801321).

Por fim, menciona que a licitante C&Z Empreendimentos apresentou recurso administrativo quanto a discordância da sua inabilitação e até o presente momento não houve julgamento do recurso em questão.

Requer que seja concedida a liminar para determinar a suspensão da licitação até a decisão de mérito do presente mandado de segurança, uma vez que todos os processos (principal e associados) estão na iminência de serem sentenciados e a secretaria poderá a qualquer momento dar andamento ao certame, impondo prejuízos aos licitantes e violando diversas normas de direito público e ao próprio edital.

Em decisão de ID 111842145, determinei a suspensão do procedimento licitatório em



comento, até o julgamento conjunto do referido Mandado de Segurança e associados.

Julguei extinto por sentença o MS 0707652-69, em razão da perda total do objeto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, como predito, julguei extinto o MS 0707652-69, em razão da perda total do objeto, associado a este. O outro processo associado (MS 0707487-22), similar a este, está aguardando manifestação do MP. Levando-se em conta que já tem parecer do *parquet* nestes autos, somando-se ao objeto da licitação, porquanto de saúde pública o serviço funerário, mormente o princípio da celeridade processual, tenho que este processo pode de imediato ser julgado, o que passo a fazê-lo.

Dito isto, ressalto que o presente mandado de segurança não se limita à análise da existência de configuração de grupo econômico entre as empresas CONTIL e C&Z, sendo este fato apenas um dos argumentos apresentados pela impetrante na inicial a fim de demonstrar as supostas ilegalidades praticadas na condução do certame, referente ao Edital de Concorrência nº 01/2019 - SEJUS/DF.

Da Perda Parcial do Objeto do MS

O Distrito Federal levantou a perda parcial do objeto da lide (ID 107021339) pelo fato da Autoridade impetrada, no exercício de seu poder de autotutela, ter revisto o ato ora impugnado para reconhecer a existência de grupo econômico entre as empresas CONTIL e C&Z e, conseqüentemente, inabilitá-las no certame.

Por outro lado, a impetrante manifestou-se no sentido de persistir seu interesse jurídico na apreciação do mérito, visto que a decisão administrativa de inabilitação das empresas CONTIL e C&Z ainda não é definitiva, pois pendente de análise o recurso (ID 108882354).

Pois bem. Em que pese os argumentos expostos, observo a existência de decisão definitiva de mérito no âmbito administrativo acerca da decisão de inabilitação das referidas empresas.



No documento de ID 107021340 e ID 107021341, em 25 de outubro de 2021, é possível verificar a decisão administrativa proferida pela Comissão Especial de Licitação, em Adendo ao Julgamento da CONTIL e da C&Z EMPREENDIMENTOS, chamando o feito à ordem, para reconhecer a existência de grupo econômico entre elas e, por consequência, inabilitá-las no certame. Senão vejamos:

“(…) 2. DAS ALEGAÇÕES ALUSIVAS AO RECURSO

De tal forma, segue a análise desta CEL, acerca dos requisitos inicialmente não observados, ponderados quando da demanda judicial.

Segundo prevê o item 9.7 e seguintes do Edital: (…)

2.1. VÍNCULO DE PARENTESCO COM PESSOA JURÍDICA QUE DETÉM CONTRATO COM A SEJUS:

Dos documentos apresentados pela empresa CONTIL (SEI nº 65993755), verificou-se que a Representante legal da empresa apresentou o seguinte documento: (…)

Logo, constata-se que a sócia MARISTANE FERNANDES MACEDO PINTO é cônjuge do Senhor FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO, o qual, por sua vez, além de sócio majoritário na CONTIL - CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, é cessionário dos serviços cemiteriais pela Campo da Esperança conforme tela apontada acima.

De tal forma, **esta Comissão Especial da Licitação entende que, com a habilitação da CONTIL CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA incorre-se na vedação prevista nos itens 9.7.2; 9.7.6 e 9.7.6.2, senão vejamos: (…)**

De tal sorte, impõe -se a adoção do previsto no item 9.8. do referido Edital de Licitação, assim disposto: Caso seja constatada a desobediência às vedações de que trata este item e seus subitens, ainda que posteriormente ao processo licitatório, a empresa licitante será desqualificada e seus representantes incursos nas sanções previstas no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, garantida a ampla defesa, o contraditório e os recursos a eles inerentes.

Ressalta-se que o art. 90 da Lei nº 8.666 de 1993 fora revogado pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, contudo, devidamente recepcionado pelo art. 155, inciso XI, da Lei, pelo qual o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente caso pratique atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

2.2. VÍNCULO DE PARENTESCO COM PESSOA DA EMPRESA C&Z



EMPREENDEMENTOS

Dos documentos apresentados pela empresa C&Z Empreendimentos verificou-se que por representante legal tem-se: (...)

Da mesma forma, **verifica-se, pois, que FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO é filho de MARISTANE FERNANDES MACEDO PINTO e FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO, ambos cessionários da Campo da Esperança e sócios da CONTIL - CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.**

De tal forma, esta Comissão Especial da Licitação entende que, mesmo com a inabilitação da C&Z Empreendimentos, a empresa incorreu na vedação prevista nos itens 9.7.6 e 9.7.6.2, senão vejamos: (...)

Ressalta-se que o art. 90 da Lei nº 8.666 de 1993 fora revogado pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, contudo, devidamente recepcionado pelo art. 155, inciso XI, da Lei, pelo qual o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente caso pratique atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

No caso em comento, **verifica-se que os licitantes componentes do grupo, embora possuam personalidade jurídica própria, há entre eles uma conexão, de parentesco e societária, fato que pode influenciar significativamente a estratégia competitiva por eles adotada. Entende-se que além dos requisitos objetivos, a Doutrina impõe o requisito subjetivo para a formação do grupo econômico.**

Embora não haja prova inequívoca de conluio entre licitantes, há clara violação aos termos do Edital de Licitação. Tal como não há registro escrito de que há ou houve acordos, até mesmo pois, acordos desse tipo, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito.

Dessa forma, o conjunto probatório apresentado pela Empresa não permite a análise da Administração Pública acerca da existência ou ausência de formação de um grupo econômico.

Por outro lado, **há de se reconhecer que possivelmente possa haver responsabilidade solidária entre empresas pelo fato de possuírem sócios em comum e assim sendo, comando hierárquico de uma empresa sobre as demais, o que em última análise poderia refletir em formação de grupo econômico.**

Dessa forma, face a constatação de violação aos termos do Edital quanto à vedação de participação, esta CEL mantém a inabilitação da empresa CONTIL, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento



convocatório, pelos itens 9.7.2; 9.7.6 e 9.7.6.2.

3. DO MÉRITO

Neste cenário, baseado no poder de autotutela, chamar-se-á o feito à ordem para, em tempo, proceder as devidas retificações, **mantendo-se inabilitada, pois, a licitante CONTIL - CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, bem como procedendo os devidos encaminhamentos inerentes à sanção administrativa cabível.**

4. DA DECISÃO

As razões conferidas pela licitante não contemplam o disposto no Edital, estando ausentes os pré-requisitos para atendimento quando analisados em conjunto ao sistema legal vigente.

Assim, mantida a INABILITAÇÃO DA EMPRESA, pelos quesitos anteriormente analisados por esta Comissão, quais sejam: 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital, acrescidos os itens 9.7.2., 9.7.6. e 9.7.6.2.

Ressalta-se a necessidade de reexame pela autoridade superior competente, visando ajustar o rito recursal, haja vista o chamamento do feito à ordem, por esta Comissão, a fim de sanear a análise recursal inicialmente realizada.

Ante ao exposto, encaminhe-se os autos à autoridade superior desta Pasta, a qual esta Comissão responde hierarquicamente por seus atos administrativos, a fim de que apresente sua manifestação, na forma do art. 109, §4º, da Lei 8.666/1993, acerca da presente demanda. (...)

“(...) Logo, constata-se que a sócia MARISTANE FERNANDES MACEDO PINTO é cônjuge do Senhor FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO, o qual, por sua vez, além de sócio majoritário na CONTIL - CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, é cessionário dos serviços cemiteriais pela Campo da Esperança, conforme tela apontada acima.

De tal forma, esta Comissão Especial da Licitação entende que, com a habilitação da C & Z Empreendimentos Ltda. incorre-se na vedação prevista nos itens 9.7.2., 9.7.6. e 9.7.6.2, senão vejamos: (...)

Ressalta-se que o art. 90 da Lei nº 8.666 de 1993 fora revogado pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, contudo, devidamente recepcionado pelo art. 155, inciso XI, da Lei, pelo qual o licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente caso pratique atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.



Dessa forma, **uma vez que o Senhor FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO é filho de MARISTANE FERNANDES MACEDO PINTO e FRANCISCO MOACIR PINTO FILHO, ambos cessionários da Campo da Esperança e sócios da CONTIL - CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., fica também inabilitada a empresa C & Z EMPREENDIMENTOS, pelas razões alegadas no tópico 2.1.**

3. DO MÉRITO

Neste cenário, baseado no poder de autotutela, chamar-se-á o feito à ordem para, em tempo, proceder as devidas retificações, mantendo-se inabilitada, pois, a licitante C & Z EMPREENDIMENTOS LTDA, bem como procedendo os devidos encaminhamentos inerentes à sanção administrativa cabível.

4. DA DECISÃO

As razões conferidas pela licitante não contemplam o disposto no Edital, estando ausentes os pré-requisitos para atendimento quando analisados em conjunto ao sistema legal vigente.

Assim, **mantida a INABILITAÇÃO DA EMPRESA C & Z EMPREENDIMENTOS LTDA, pelos quesitos anteriormente analisados por esta Comissão, quais sejam: 11.4.1.1.2.1.1., 11.4.1.1.3.1. e 11.4.1.1.3.1.5 do edital, acrescidos os itens 9.7.2., 9.7.6. e 9.7.6.2.**

Ressalta-se a necessidade de reexame pela autoridade superior competente, visando ajustar o rito recursal, haja vista o chamamento do feito à ordem, por esta Comissão, a fim de sanear a análise recursal inicialmente realizada.

Ante ao exposto, encaminhe-se os autos à autoridade superior desta Pasta, a qual esta Comissão responde hierarquicamente por seus atos administrativos, a fim de que apresente sua manifestação, na forma do art. 109, §4º, da Lei 8.666/1993, acerca da presente demanda.(...)”

Desta decisão de inabilitação a empresa CONTIL interpôs Recurso Administrativo. Por sua vez, seu recurso foi desprovido pela Comissão Especial de Licitação, em 26/11/2021, mantendo sua inabilitação, abrindo-se prazo para interposição de recurso à autoridade superior:

“(…) 5. DA DECISÃO

Diante da tempestividade na apresentação pela via recursal das razões as quais



recorre a empresa CONTIL – CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA as razões de recurso são conhecidas.

De outro lado, as razões conferidas pela licitante não contemplam o disposto no Edital, estando presentes os pré-requisitos para formação clara de um grupo econômico entre a CONTIL e o Campo da Esperança.

Assim, desprovido o recurso, esta CEL julga pela INABILITAÇÃO DESTA LICITANTE.

Ante ao exposto, encaminham-se os autos à autoridade superior desta Pasta, ao qual esta CEL responde hierarquicamente por seus atos administrativos, a fim de que apresente sua decisão, conforme itens 17.7 e 17.9 do aludido edital e na forma do art. 109, §4º, da Lei 8.666/1993, acerca da presente demanda, bem como a publicação do ato em Diário Oficial.(...)”

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Autoridade Superior, ou seja, o Senhor Secretário Executivo da Pasta, ora Autoridade Coatora, para análise final do recurso. Nessa oportunidade, no dia 02/12/2021 foi proferida decisão final, mantendo a inabilitação da empresa CONTIL, nos seguintes termos:

“(…) DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONTIL – Construções e Incorporações de Imóveis Ltda, CNPJ: nº 23.547.219/0002-91, no âmbito do Edital de Licitação de Concorrência nº 01/2019 (61682543) para outorga de permissões para exploração de serviços funerários no âmbito do Distrito Federal, conforme especificações constantes no Projeto Básico que constitui o ANEXO I do Edital.

2. Registra-se que por força da Decisão Interlocutória proferida pelo juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal (73474122), com respaldo na súmula 473 do STF e tomando como base o poder de autotutela da Administração Pública, a Comissão Especial de Licitação emitiu complementação na decisão de inabilitação da empresa CONTIL, haja vista a necessidade de análise de pontos até então não enfrentados.

3. Assim, nos termos do Adendo n.º ao Julgamento CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO D/2021 - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018 (72744489) restou man-da a INABILITAÇÃO DA EMPRESA, pelos quesitos anteriormente analisados pela Comissão, quais sejam: 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital, acrescidos os itens 9.7.2., 9.7.6. e 9.7.6.2., conforme se extrai do trecho abaixo



transcrito: “As razões conferidas pela licitante não contemplam o disposto no Edital, estando ausentes os pré-requisitos para atendimento quando analisados em conjunto ao sistema legal vigente. Assim, manda a INABILITAÇÃO DA EMPRESA, pelos quesitos anteriormente analisados por esta Comissão, quais sejam: 11.4.1.1.3.1 e 11.4.1.1.3.1.5 do Edital, acrescidos os itens 9.7.2., 9.7.6. e 9.7.6.2.”

4. Após análise realizada através da Manifestação Jurídica nº 2639/2021 – AJL/SEJUS (75061306) a Assessoria Jurídico-Legislativa entendeu que a manutenção da decisão de inabilitação encontra respaldo, vez que além das informações prestadas pela empresa, as quais reforçam a caracterização de formação de grupo econômico, há violação das regras editalícias.

5. Assim, na qualidade de Secretário-Executivo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, e delegadas pela Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, DECIDO:

- **MANTER a Decisão da Comissão Especial de Licitação, que inabilitou a empresa CONTIL – Construções e Incorporações de Imóveis Ltda, por comprovada violação editalícia, estando presentes os pré-requisitos para formação clara de grupo econômico entre a CONTIL e a concessionária Campo da Esperança. (...)**

Esta decisão foi confirmada mediante publicação no DODF nº 228, em 08 de dezembro de 2021, página 8/9, tornando público, para conhecimento de todos os interessados, a decisão de inabilitação da CONTIL na fase de pré-qualificação da Concorrência nº 01/2019. Portanto, desta decisão, não cabe mais recurso.

Por outro lado, quanto ao argumento da impetrante de que ainda se encontra pendente de análise recurso da empresa C&Z, evidencio que – antes mesmo da decisão revisional reconhecendo a existência de grupo econômico entre as citadas empresas – já havia sido inabilitada no certame pela Comissão, inclusive sendo a decisão mantida pela Autoridade Superior após apreciação do recurso administrativo.

Tal circunstância pode ser comprovada por meio do documento de ID 108452754, referente à publicação no DODF nº 186, de 30 de setembro de 2021, páginas 52 e 53, do Resultado Final da Fase de Pré-Qualificação da Concorrência nº 01/2019, em que consta como inabilitada a empresa C&Z EMPREENDIMENTOS LTDA.



Dessa forma, tendo em vista a inabilitação da CONTIL e da C&Z no certame, de forma definitiva, ao menos na esfera administrativa, necessário reconhecer a perda parcial do objeto da presente ação, tão somente quanto à alegação de configuração de grupo econômico entre as referidas empresas, eis que tal fato já restou apreciado pelas autoridades competentes, tendo sido sanada a irregularidade.

Assim, **acolho a preliminar de perda parcial do objeto da ação.**

Do Mérito do MS

Aparadas essas arestas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente investido de atribuições do Poder Público, consoante dicção no inciso LXIX, artigo 5º, da Constituição Federal.

Esta ação constitui garantia Constitucional destinada à proteção do direito incontroverso, deste modo, o direito líquido e certo, requisito indispensável para a impetração do *mandumus*, é aquele irrefragável, ou seja, que pode ser comprovado de plano, dispensando instrução probatória.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende a concessão da segurança para que sejam anulados os atos praticados pelas Autoridades indigitadas e/ou todo o procedimento licitatório, ao argumento de existirem inúmeras irregularidades e ilegalidades na condução do certame, culminando em vícios insanáveis do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019 – SEJUS/DF.

Para tanto, afirma que desde a fase de abertura dos envelopes de habilitação até o julgamento dos recursos existem irregularidades, como decisão de habilitação de empresas pela autoridade hierarquicamente superior sem a devida motivação, em clara violação às regras do edital e às legislações de regência.

Dos Serviços Funerários

A propósito, registro que os serviços funerários são serviços públicos de interesse local,



competindo privativamente ao Distrito Federal sua organização e prestação de forma direta ou por intermédio de concessão ou permissão, conforme dicção do artigo 15, incisos VI e XVIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 15. **Compete privativamente ao Distrito Federal:** (...)

VI - **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;** (...)

XVIII - **dispor sobre serviços funerários e administração dos cemitérios.**

Com efeito, os serviços funerários a serem prestados por intermédio de concessão ou permissão deverão sempre ser precedido de regular procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 8º, da Lei Distrital nº 2.424/99.

Da Licitação

Nesta senda, impede ressaltar que **a licitação é um procedimento administrativo formal no qual a Administração Pública convoca, por meio de condições previamente estabelecidas, os interessados a prestarem bens e serviços públicos.**

As compras e contratações públicas estão vinculadas ao dever de licitar, consoante dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, com ressalva às exceções legais, da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**



Entretanto, a licitação constitui procedimento formal pelo qual a Administração Pública seleciona as propostas que melhor atendam aos interesses públicos, a partir da conjunção do binômio impessoalidade e eficiência.

Sobreleva mencionar que o **princípio da impessoalidade** visa inviabilizar que o administrador público selecione a empresa a ser contratada a partir de suas relações pessoais. Por isso, **todo o processo seletivo deve ser pautado nos termos da lei e do edital, não podendo ser alterado para atender interesses pessoais dos licitantes.**

No que tange ao princípio da eficiência, insculpido na Carta Magna, pretende a seleção e contratação das propostas que sejam exequíveis do ponto de vista técnico e, ao mesmo tempo, possuam preços condizentes aos praticados no mercado.

Reforço que o procedimento formal utilizado no curso da licitação constitui mecanismo legal previsto a assegurar a lisura da seleção, modo pelo qual a Lei de Licitação e o Edital ditam os rumos do procedimento licitatório, não obstante, este último, em estrita obediência a previsão normativa, não podendo contrariá-la, pena de ofensa ao princípio da legalidade, o qual é considerado pilar do Estado Democrático de Direito.

Do Edital de Concorrência nº 01/2019

No caso dos autos, o Edital nº 01/2019 – SUAF/SEJUS, de lavra da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (ID 104502410), refere-se ao procedimento licitatório na modalidade concorrência, do tipo maior oferta por outorga de permissão por grupos, **objetivando a seleção de 49 (quarenta e nove) empresas para a prestação de serviços funerários no âmbito do Distrito Federal para execução das atividades especificadas nas legislações de regência.**

Contudo, em março de 2020 o procedimento licitatório em tela foi suspenso em virtude da necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência na saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, impostas pelo Decreto nº 40.539/2020, conforme publicação no DODF nº 57, de 25 de março de 2020.

Após um ano, isto é, em março de 2021, referido Edital foi republicado e retomado, segundo publicação no DODF nº 60, de 30 de março de 2021. Neste ato, foi designada data e hora da



sessão pública e recebimento dos envelopes em 30/04/2021, das 14h00m às 15h00m, no Auditório da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, localizado na Estação Rodoferroviária de Brasília, Ala Central - Térreo - Zona Industrial - Brasília/DF.

Não obstante, após um mês de sua republicação foi novamente suspenso, precisamente no dia 30/04/2021, com a finalidade de promover adequações no projeto básico e no Edital, nos termos do DODF nº 80, de 30 de abril de 2021.

Em 12/05/2021, após as devidas alterações, o ato convocatório e respectivos anexos foram republicados, prevendo data e hora para recebimento dos envelopes de pré-qualificação e de propostas, em 14/06/2021, das 14h00m às 15h00m, bem como para abertura dos envelopes de pré-qualificação, no mesmo dia, das 15h00m às 18h00m, segundo consta no documento de ID 104502410.

Do Local e Da Abertura dos Envelopes

Verifico constar expressamente no edital como local para recebimento e abertura dos envelopes de pré-qualificação e das propostas o Auditório da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, situado na Estação Rodoferroviária de Brasília, Ala Central, Térreo, Zona Industrial, Brasília/DF (ID 104502410).

No entanto, ao analisar as documentações colididas aos autos, evidencio que **a sessão foi realizada na parte externa da Estação Rodoferroviária de Brasília, situada no Parque Ferroviário, em virtude da situação de emergência em saúde pública em decorrência da pandemia da Covid-19**, segundo consta da Ata nº 001/2021 (ID 104502412), com a finalidade de atender as regras de segurança sanitária imposta pelos órgãos competentes a partir de março de 2020.

Não fosse isso, também constato que não há qualquer imposição no Edital de que o recebimento e a abertura dos envelopes de pré-qualificação e de propostas deveriam ocorrer, obrigatoriamente, na parte interna do estabelecimento.

À vista disso, tendo em vista que a realização do ato se deu na área externa do prédio, com a finalidade de atender às regras de segurança sanitária, conforme registrado na Ata nº 001/2021, não caracteriza ofensa ao edital ou às normas legais, nem mesmo atenta contra a lisura do certame.



Da Mesa de Credenciamento

Sob essa perspectiva, embora a instalação da mesa de credenciamento, de fato, não tenha previsão expressa no Edital, não verifico qualquer prejuízo ao certame ou aos participantes.

Isso porque, conforme consta no edital, o horário de credenciamento das empresas interessadas estava previsto das 14h00m às 15h00m. Assim, antes do horário previsto para abertura dos trabalhos, foi instaurada mesa de credenciamento às 13h38m com o objetivo de organizar a entrega dos envelopes pelas empresas interessadas, a fim de facilitar o trabalho da Comissão e dos participantes.

Além disso, segundo consta na Ata nº 001/2021 (ID 104502410), exatamente às 14h00m foram abertos os trabalhos pelo Presidente da Comissão de Licitação, na presença de seus membros, iniciando-se a fase de credenciamento, a qual foi encerrada às 15h00m, conforme estabelece o Edital.

Já a fase de recebimento dos envelopes se encerrou às 15h47m em razão do grande número de participantes. Contudo, o limite de horário previsto no edital – 14h00m as 15h00m – diz respeito à fase de credenciamento, o que foi devidamente cumprido. Dessa maneira, não evidencio qualquer irregularidade praticada pela Comissão Especial de Licitação.

Da Entrega dos Envelopes

Conforme consta na Ata nº 001/2021, denoto que participaram dessa fase apenas 44 (quarenta e quatro) empresas, pois a Funerária BOM SAMARITANO PREMIER encontra-se com seu nome repetido três vezes, precisamente no nº 36, nº 39 e nº 40.

Por sua vez, a parte impetrante alega ser injustificável a existência de 52 (cinquenta e dois) envelopes de propostas, sendo que apenas 44 (quarenta e quatro) empresas estavam participando, em desacordo ao item 11.4.3.1 do Edital.

No entanto, a divergência restou esclarecida após análise das documentações colididas aos autos. Isso porque, o credenciamento de número 44 (quarenta e quatro) ao 50 (cinquenta) se referia a uma mesma empresa, cuja proposta continha vários envelopes e, por essa razão, ao final, a Comissão totalizou 52 (cinquenta e dois) envelopes, consoante expresso na Ata nº



001/2021, modo pelo qual, neste ponto, não há que se falar em ilegalidade.

Abertura dos Envelopes e Encerramento da Sessão

De acordo com os termos da Ata nº 001/2021, às 15h00m o Presidente da Comissão encerrou a fase de credenciamento, por meio de comunicado via microfone, passando a fase de entrega dos envelopes, a qual foi encerrada às 15h47m.

Às 15h50m foram abertos os envelopes contendo as documentações de pré-qualificação, rubricados pela Comissão e pelos participantes que assim se manifestaram, de 11 (onze) empresas e dado vistas dos documentos de 4 (quatro) empresas. Posteriormente, em razão do decurso de tempo suficiente para a análise dos demais envelopes, a sessão foi encerrada.

Entretanto, não obstante a parte impetrante alegue descumprimento à norma editalícia - pelo fato da sessão ter sido suspensa antes da abertura de todos os envelopes de pré-qualificação – não verifico descumprimento ao edital, tendo em vista a previsão no item 11.4.4.6 quanto a este procedimento, *in verbis*:

11.4.4.6. Não havendo tempo suficiente para a abertura dos envelopes “Documentação” e “Proposta de Preços” em um único momento, os envelopes não abertos, já rubricados, ficarão em poder da CEL até a data e horário oportunamente marcados para outro evento.

A regra do edital é clara ao possibilitar, em caso de ausência de tempo suficiente para abertura dos envelopes de pré-qualificação e de propostas de preços, na mesma sessão, desde que rubricados pela Comissão, acerca da designação de nova data para continuidade da fase de abertura dos envelopes.

Para mais, verifico que os envelopes não abertos na referida sessão foram devidamente rubricados pela Comissão de Licitação e pelos participantes interessados. Deste modo, não evidencio qualquer irregularidade nesta fase, visto a previsão no Edital quanto à possibilidade da suspensão da referida sessão, tendo sido os atos justificados, bem como foi dada a devida publicidade e transparência via publicação no DODF.

Insta destacar, inclusive, que o item 11.4.4.1 do Edital prevê que a Comissão poderá, na mesma reunião, apreciar os documentos de cada licitante e divulgar os nomes das empresas habilitadas e inhabilitadas. Observe-se, portanto, que se trata de uma faculdade, e não uma obrigação.



No mesmo sentido, o item 11.4.4.5 atribui à Comissão de Licitação a possibilidade de proceder a abertura do envelope nº 2 (proposta de preços) das licitantes habilitadas, na mesma reunião, após julgada a habilitação e divulgado o resultado, desde que houvesse desistência expressa das participantes em interpor recurso.

Da Continuidade da Sessão de Abertura dos Envelopes

Após a suspensão da sessão referente à Ata nº 001/2021, foi publicado no DODF nº 111, de 16 de junho de 2021, data para retomada da fase de abertura de envelopes de pré-qualificação e proposta de preços no dia 17 de junho de 2021.

Da Participação de Empresas com Vínculo Familiar

Esse tópico já restou superado, eis que as autoridades indigitadas exerceram seu poder de autotutela e revisaram o ato para considerar a existência de grupo econômico entre as empresas CONTIL e C&Z, inabilitando-as do certame, conforme frisado alhures.

Para além, rememoro que o Edital trouxe previsão expressa, em seu item 9.8, caso constatada desobediência às regras de vedações de participação pelas empresas no certame, ainda que posteriormente ao procedimento licitatório, a empresa poderá ser desqualificada e seus representantes incurso nas sanções previstas no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, o que foi feito no caso concreto, como predito.

Da Habilitação das Empresas Licitantes

Com efeito, o resultado da fase de pré-qualificação da Concorrência nº 01/2019 foi publicado no DODF nº 159, em 23/08/2021 (ID 104502419), tendo sido habilitadas, inicialmente, 11 (onze) empresas e as demais inabilitadas pela Comissão Especial de Licitação, da seguinte forma:

- **HABILITADAS:** (1) FUNERÁRIA APOCALIPSE LTDA-ME; (2) PREVER VIDA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME; (3) FUNERÁRIA RENASCER LTDA-ME; (4) FUNERÁRIA UNIVERSAL LTDA-ME; (5) AGÊNCIA FUNERÁRIA SANTA RITA; (6) CERIMONIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS FUNERÁRIA LTDA; (7) FUNERÁRIA BOM SAMARITANO PREMIER LTDA. ME (3 envelopes); (8) SL ASSISTÊNCIA FAMILIAR LTDA. ME; (9) JM SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA; (10) SERVIÇOS PÓSTUMOS



CENTRAL DE BRASÍLIA; (11) SAN MATHEUS SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA-ME.

- **INABILITADAS:** (1) ICAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA; (2) SERLLUZ SERVIÇOS PÓSTUMOS DE LUZIÂNIA LTDA ME; (3) SULAMÉRICA SERVIÇOS PÓSTUMOS DE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA; (4) C & Z EEMPREENHIMENTOS LTDA; (5) R. CZEZACKI & CIA. LTDA; (6) CENTER PAX PROMOTORA DE VENDAS LTDA; (7) FERNANDO XAVIER DA SILVA ME; (8) BOM PASTOR SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA ME; (9) FUNERÁRIA PAX DISTRITAL LTDA-EPP; (10) PARAÍSO ETERNO LTDA-ME; (11) PAZ E AMOR SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-EPP; (12) CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA; (13) F & A SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (2 envelopes); (14) FUNERÁRIA DINÂMICA EIRELI EPP; (15) VERA CRUZ SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA ME; (16) FUNERÁRIA SARMENTO REIS LTDA (FUNERÁRIA SERPOS); (17) ORGANIZAÇÃO DE LUTO RENASCER EIRELI; (18) FUNERÁRIA ALVORADA LTDA; (19) CENTRAL SERVIÇOS FUNERÁRIOS EIRELI; (20) COROMANDEL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA; (21) LINHAGUE E VERAS FUNERÁRIA LTDA; (22) MARIA DE LOURDES DA SILVA EIRELI – EPP; (23) BETESDA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA. ME; (24) COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA; (25) FERNANDES DA SILVA & NOGUEIRA LTDA. ME; (26) FUNERÁRIA CORAÇÃO DE JESUS LTDA; (27) UNIÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA. ME; (28) TERRANOVA CONSULTORIA LTDA; (29) CRUZ & SANTOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS EIRELI; (30) FUNERÁRIA CAPITAL LTDA; (31) FUNERÁRIA CAPITAL LTDA-ME; (32) CATEDRAL SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA-ME.

Com a divulgação do resultado de habilitação e inabilitação das empresas licitantes da Concorrência nº 001/2019, a Comissão Especial de Licitação concedeu prazo para interposição de recursos, conforme previsão no Edital e na legislação de regência, oportunidade que a maioria das empresas interpuseram recursos administrativos.

Do Descumprimento ao Edital

Nesta seara, imperioso registrar que as empresas consideradas inabilitadas pela Comissão Especial de Licitação se deu em razão do descumprimento às regras do Edital, na fase de pré-qualificação, a qual encontra previsão no item 11.4.1 e subitens.



- Do Descumprimento da Fase de Habilitação Jurídica – entrega de Documentos

Na fase da **Habilitação Jurídica**, item **11.4.1.1.1**, diversas empresas não entregaram os documentos exigidos no artigo 28 da Lei nº 8.666/93, requisito indispensável e de imposição obrigatória a todos os participantes, modo pelo qual ensejou na inabilitação pela Comissão. Confira-se a redação contida no item 11.4.1.1.1 e seus subitens:

11.4.1.1.1. Habilitação jurídica – Consiste no cumprimento das exigências definidas em lei, **devendo ser apresentados os seguintes documentos, consoante art. 28 da Lei de Licitações:**

11.4.1.1.1.1. Cédula de identidade, Certificado de Pessoa Física, endereço e telefone da pessoa que irá assinar o contrato de outorga de permissão;

11.4.1.1.1.2. número de telefone e endereço eletrônico;

11.4.1.1.1.3. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos comprobatório da eleição de seus administradores;

11.4.1.1.1.4. inscrição do ato constitutivo, quando se tratar de sociedades civis, acompanhada de prova titularidade da diretoria em exercício;

11.4.1.1.1.5. registro comercial, no caso de empresa individual.

11.4.1.1.1.6. decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país.

As seguintes empresas descumpriram o item 11.4.1.1.1.1: (1) VERA CRUZ SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA; (2) F&A COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA ME; (3) F&A COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA ME; (4) LINHAGUE E VERAS FUNERARIA; (5) FERNANDO XAVIER DA SILVA ME; (6) CENTRAL; (7) FUNERÁRIA PARAÍSO; (8) FUNERÁRIA PAX; (9) MARIA DE LOURDES; (10) BETESDA; (11) COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

Relativamente ao item 11.4.1.1.1.2, as empresas: (1) VERA CRUZ SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA; (2) F&A COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA ME; (3) F&A COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA ME; (4) FUNERÁRIA PARAÍSO; (5) FUNERÁRIA



PAX.

- Da Fase de Qualificação Técnica

A fase de qualificação técnica está prevista no item 11.4.1.1.2 e subitens, da seguinte forma:

11.4.1.1.2. Qualificação técnica:

11.4.1.1.2.1. A qualificação técnica consiste na aptidão para desempenho de atividade permanente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, além da indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização dos serviços funerários no âmbito do Distrito Federal, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, e será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

11.4.1.1.2.1.1. Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviço compatível com o objeto do presente Edital, qual seja a prestação de serviços funerários (fornecimento de urna mortuária, transporte funerário, higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna, conservação de restos mortais, diretamente ou por meio de empresa contratada para tal, retirada de certidão de óbito e guia de sepultamento, obtenção, encaminhamento e retirada de documentos que dispensem conhecimento técnico específico ou habilitação especial, podendo também conter os serviços e fornecimentos optativos de traslado ou despacho aéreo ou terrestre, nacional ou internacional de cadáver, representação da família no encaminhamento de requerimento e de papéis necessários à liberação de cadáver, inclusive visando remoção nacional ou internacional e disponibilização de planos de assistência funerária), contendo em conjunto ou separadamente a comprovação mínima do equivalente a pelo menos 15 (quinze) serviços prestados;

11.4.1.1.2.1.2. comprovação de aptidão para o desempenho da prestação dos serviços de conservação de restos mortais humanos, por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas físicas, em qualquer caso acompanhados de notas fiscais de serviços prestados bem como da emissão de atestado por médico legista ou anátomo-patologista responsável técnico pelas atividades da empresa, comprovando execução, no mínimo, do serviço de aplicação de material conservante (formolização ou embalsamento), para o caso de empresa que os preste diretamente;

11.4.1.1.2.1.2.1. Caso não execute diretamente os serviços de conservação de



restos mortais humanos, deverá a licitante apresentar, no ato da entrega da proposta de pré-qualificação declaração do compromisso de firmar, até a data de assinatura do contrato de outorga, contrato assinado com empresa que execute tais procedimentos, e que esteja instalada no Distrito Federal, na forma facultada pelo art. 5º, inciso VII, do Decreto distrital nº 28.606, de 2007, e credenciada pela SEJUS/DF, tendo em vista o controle, a fiscalização e o monitoramento a ser exercido pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF, nos termos do Anexo XVII deste Edital. Diante disto, fica admitida a subcontratação apenas deste serviço.

11.4.1.1.2.1.2. A apresentação de um único atestado é suficiente para comprovar a aptidão técnica do estabelecimento, sendo facultado às licitantes apresentar outros.

11.4.1.1.2.1.3. declaração de que a licitante não sofreu nenhuma penalidade administrativa, aplicada por entes da Federação, passível de inviabilizar sua habilitação no certame, nos termos do art. 87, incisos III e IV da Lei federal nº 8.666, de 1993 (ANEXO V);

11.4.1.1.2.2. Não será estabelecida qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente, sendo que a execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art. 25 da Lei federal nº 8.987, de 1995.

A empresa BETESDA descumpriu o item 11.4.1.1.2.1. Já as empresas VERA CRUZ SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA; FUNERÁRIA SARMENTO REIS LTDA (FUNERÁRIA SERPOS); C&Z; CENTRAL; FUNERÁRIA PARAÍSO descumpriram o item 11.4.1.1.2.1.1.

As empresas VERA CRUZ SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA e R. CZEZACKI descumpriram o item 11.4.1.1.2.1.2 e, essa última, também o item 11.4.1.1.2.1.2.1.

- Da Fase de Qualificação Técnica-Operacional

A fase de qualificação técnica-operacional está prevista no item 11.4.1.1.3 e subitens, da seguinte forma:

11.4.1.1.3. **qualificação técnico-operacional** – Exigências específicas relativas aos serviços funerários, quando as licitantes deverão apresentar:

11.4.1.1.3.1. Memorial descritivo contendo as atividades que propõem a



implementar, exigindo-se, no mínimo, por força do disposto no art. 2º do Decreto distrital nº 28.606, de 2007:

11.4.1.1.3.1.1. fornecimento de urna mortuária;

11.4.1.1.3.1.2. transporte funerário;

11.4.1.1.3.1.3. higienização e preparação de cadáver e ornamentação de urna;

11.4.1.1.3.1.4. conservação de restos mortais humanos, apresentando contrato de terceirização, caso não preste tal serviço diretamente;

11.4.1.1.3.1.5. Memorial descritivo das instalações físicas operacionais para o desempenho dos serviços funerários no Distrito Federal, contendo os compartimentos e divisões previstos no art. 18 do Decreto distrital nº 28.606, de 2007, no mínimo:

11.4.1.1.3.1.5.1. sala de exposição para ataúdes e materiais correlatos;

11.4.1.1.3.1.5.2. dependências para administração;

11.4.1.1.3.1.5.3. banheiros sociais;

11.4.1.1.3.1.5.4. sala para preparação dos corpos, quando exercer diretamente as atividades de embalsamamento e formalização de cadáveres e despachos aéreos ou terrestres, nacionais ou internacionais de cadáveres, de que tratam os incisos III e VII do art. 7º da Lei distrital nº 2.424, de 1999, de acordo com os parâmetros contidos nas “ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FUNERÁRIOS E CONGÊNERES” expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, disponível no portal.anvisa.gov.br. (...)

As seguintes empresas descumpriram o item 11.4.1.1.3.1, referente ao Memorial descritivo das atividades que se propõem a implementar: (1) VERA CRUZ SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA; (2) ORGANIZAÇÃO DE LUTO RENASCER EIRELI; (3) CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS; (4) FUNERÁRIA SARMENTO REIS LTDA (FUNERÁRIA SERPOS); (5) ICAL; (6) C & Z; (7) CENTER PAX; (8) FUNERÁRIA ALVORADA; (9) CENTRAL; (10) FUNERÁRIA PARAÍSO; (11) FUNERÁRIA CAPITAL; (12) FUNERÁRIA PAX; (13) CADETRAL; (14) CRUZ & SANTOS; (15) FUNERÁRIA CAPITAL; (16) BOM PASTOR; (17) BETESDA SERVIÇOS; (18) FERNANDES DA SILVA & NOGUEIRA; (19) FUNERÁRIA



CORAÇÃO DE JESUS; (20) UNIÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS; (21) FUNERÁRIA ALVORADA.

Em relação ao item 11.4.1.1.3.1.5, que diz respeito ao Memorial Descritivo das instalações físicas operacionais, descumpriram este requisitos as empresas: (1) VERA CRUZ SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA; (2) ORGANIZAÇÃO DE LUTO RENASCER EIRELI; (3) CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS; (4) FUNERÁRIA DINÂMICA; (5) ICAL; (6) C & Z; (7) CENTER PAX; (8) FUNERÁRIA ALVORADA, (9) CENTRAL; (10) FUNERÁRIA PARAÍSO; (11) FUNERÁRIA CAPITAL; (12) FUNERÁRIA PAX; (13) MARIA DE LOURDES; (14) CADETRAL; (15) CRUZ & SANTOS; (16) FUNERÁRIA CAPITAL; (17) BOM PASTOR; (18) BETESDA SERVIÇOS FUNERÁRIOS; (19) FERNANDES DA SILVA & NOGUEIRA; (20) FUNERÁRIA CORAÇÃO DE JESUS LTDA; (21) UNIÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS; (22) FUNERÁRIA ALVORADA.

- Da Fase de Qualificação Econômico-Financeira

Essa fase encontra previsão no item 11.4.1.1.4 e subitens, nos seguintes termos:

11.4.1.1.4. **Qualificação econômico-financeira** – Exigência de demonstração da capacidade econômico-financeira da licitante para o cumprimento do contrato, a ser comprovada pelos seguintes documentos, a teor do contido no art. 31 da Lei de Licitações:

11.4.1.1.4.1. certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da licitante ou de execução patrimonial, dentro de seu prazo de validade;

11.4.1.1.4.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, nos moldes previstos no § 5º do art. 31 da Lei de Licitações, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, cujos resultados deverão ser > (maiores) que 1, seguindo as fórmulas abaixo: (...)

11.4.1.1.4.2.1. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no item anterior, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, o capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei federal nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação.



11.4.1.1.4.2.2. O parâmetro utilizado para a fixação da obrigatoriedade de comprovação do capital social (resultado igual ou menor que 1) foi o constante do art. 24 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

11.4.1.1.4.2.3. A empresa que não puder apresentar o balanço do último exercício, em função da data de sua constituição deverá apresentar balanço de abertura de acordo com a legislação vigente na data de sua constituição.

11.4.1.1.4.2.4. Considerando a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de capital social mínimo ou de patrimônio líquido, não será exigida a garantia da proposta (também denominada garantia de participação), de que trata o art. 31, inciso III, da Lei de Licitações, em face da previsão contida no art. 31, § 3º, do mesmo diploma legal, que estabelece a exigência alternativa.

As empresas VERA CRUZ SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA e FUNERÁRIA PARAÍSO descumpriram o item 11.4.1.1.4.1, referente à apresentação de certidão negativa de falência.

As empresas VERA CRUZ SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA. e MARIA DE LOURDES descumpriram o item 11.4.1.1.4.2, que diz respeito ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

- Da Fase de Regularidade Fiscal e Trabalhista

Essa fase encontra previsão no item 11.4.11.5 e subitens, veja-se:

11.4.1.1.5. Regularidade Fiscal e Trabalhista – Constitui-se na comprovação da ausência de débitos de natureza fiscal e os oriundos de sentenças condenatórias transitadas em julgado pela Justiça Trabalhista, ou decorrentes de acordo firmados com o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia (art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho), devendo ser apresentados os seguintes documentos, a teor do contido no art. 29 da Lei de Licitações:

11.4.1.1.5.1. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

11.4.1.1.5.2. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, conforme o caso, relativo ao domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

11.4.1.1.5.3. prova de regularidade com a Fazenda Federal, do Distrito Federal ou Estadual e Municipal, mediante apresentação de certidões negativas ou positivas



com efeito de negativas, do domicílio ou da sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

11.4.1.1.5.4. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por meio de Certificado de Regularidade de FGTS – CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal, dentro de seu prazo validade, na forma da Lei federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990; (...)

A empresa VERA CRUZ SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA descumpriu o item 11.4.1.1.5.1, que se refere à prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

O item 11.4.1.1.5.2, referente à prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou distrital, relativo ao domicílio da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, foi descumprido pelas empresas VERA CRUZ SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA, FUNERÁRIA DINÂMICA e R. CZEZACKI.

Já o item 11.4.1.1.5.4, relativamente à prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por meio de Certificado de Regularidade de FGTS – CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal, dentro de seu prazo validade, na forma da Lei federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, restou descumprido pela Empresa FUNERÁRIA PARAÍSO.

- Da Apresentação dos Documentos

O item 11.4.1.1.6 diz respeito à obrigatoriedade de apresentação de documentos no original ou por cópia legível autenticadas no cartório competente ou mediante comparação da cópia com o original por servidor competente.

Contudo, este requisito foi descumprido pelas empresas SULAMERICA, LINHAGUE E VERAS FUNERARIA, FERNANDO XAVIER DA SILVA ME; CENTRAL e SERLLUZ.

Além disso, a empresa VERA CRUZ SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA também descumpriu o item 11.4.1.1.6.2, que se refere às certidões sem prazo de validade explicito devem ter sua data de expedição em prazo anterior a 90 dias corridos, contados da data prevista para o recebimento dos envelopes.

Portanto, diante de todos os argumentos expostos, a Comissão Especial de Licitação considerou as referidas empresas inabilitadas, tendo em vista o claro descumprimento ao



edital e à Lei nº 8.666/93. Nos documentos de ID 104502421 é possível verificar a ampla fundamentação proferida pela Comissão de Licitação neste sentido.

Lado outro, dos recursos interpostos a Comissão de Licitação apenas acolheu o recurso da empresa SERLLUZ SERVIÇOS PÓSTUMOS DE LUZIÂNIA, nos termos apresentados ao ID 104502421 (p. 44 - 47), passando a constar doze empresas habilitadas para prosseguir no certame.

Reforço, neste ponto, que as razões proferidas pela Comissão Especial de Licitação para manter a inabilitação das demais empresas se deu em razão de descumprimento às regras do Edital, segundo consta nos documentos de ID 104502421, de forma clara e objetiva, além de muito bem fundamentada.

Diante disso, os autos foram remetidos à Autoridade hierarquicamente superior, ora primeira Autoridade Coatora, para análise dos recursos pela Instância Revisora Superior.

Da Ausência de Motivação da Decisão da Autoridade Superior e/ou em Contrariedade à Lei nº 8.666/93 e ao Edital

Por seu turno, evidencio que o Secretário Executivo da Pasta, ora Autoridade Coatora, em fase recursal, de forma genérica, reformou as decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação, considerando inúmeras empresas habilitada novamente no certame, contudo sem justificativas plausíveis.

Na realidade, evidencio que as decisões se deram em total descompasso às regras do Edital e à Lei nº 8.666/93. Nesta tangente, cito as decisões proferidas pelo Secretário Executivo a fim de demonstrar a ausência de motivação (ID 104502422), *in verbis*:

“(…) - **Deferir** o Recurso Administrativo interposto pela **SULAMERICA SERVIÇOS PÓSTUMOS E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, CNPJ: 06.070.626/0001-50, **vez que o edital não pode ser interpretado em desconsideração à legislação de regência e jurisprudência pertinente a hipótese.** (…)”

“(…) - **Deferir** o Recurso Administrativo interposto pela **ICAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, CNPJ 00.441.607/0001-07, **em função do bem maior que se pretende com a presente licitação, qual seja, o interesse público na garantia da continuidade da prestação dos serviços funerários e a disponibilização de um leque maior de escolha por parte do consumidor, com a possibilidade de negociação de melhores preços e obtenção do que melhor lhe atenda.** (…)”



“(…) - **DEFERIR** o Recurso Administrativo interposto pela **CENTER PAX PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP**, CNPJ 33.459.801/0001-79, **vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (…)**”

“(…) - Deferir o Recurso Administrativo interposto pela **LINHAGUE E VERAS FUNERARIA LTDA ME**, CNPJ: 08.362.231/0001-57, **vez que o edital não pode ser interpretado em desconsideração à legislação de regência e jurisprudência pertinente a hipótese. (…)**”

“(…) - **Deferir** o Recurso Administrativo interposto pela **FUNERÁRIA ALVORADA LTDA** CNPJ: 08.968.724/0001-35, **vez que o Edital não pode ser interpretado em desconsideração à legislação de regência e jurisprudência pertinente a hipótese. (…)**”

“(…) - **Deferir** o Recurso Administrativo interposto pela **CONTIL - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA** CNPJ: 23.547.219/0002-91, **vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (…)**”

“(…) - **Deferir** o Recurso Administrativo interposto pela **F&A COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA ME.**, CNPJ: 26.977.835/0001-90, **vez que o Edital não pode ser interpretado em desconsideração à legislação de regência e jurisprudência pertinente a hipótese. (…)**”

“(…) **DEFERIR** o Recurso Administrativo interposto pela **FUNERÁRIA DINÂMICA EIRELI EPP.**, CNPJ: 07.802.377/0001-03, **vez que o Edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas, e tendo em vista a apresentação de vasta documentação onde constam todos os detalhes necessários ao funcionamento da empresa (Qualificação técnico operacional). (…)**”

“(…) - **Deferir** o Recurso Administrativo interposto pela **FUNERÁRIA SARMENTO REIS LTDA. (FUNERÁRIA SERPOS)** CNPJ: 00.223.826/0002-09, **vez que o Edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (…)**”



“(…) - **DEFERIR** o Recurso Administrativo interposto pela Empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA., CNPJ nº 27.630.446/0001-56**, vez que o Edital não pode ser interpretado em descon sideração à legislação de regência e jurisprudência pertinente a hipótese (…)”

“(…) - Deferir o Recurso Administrativo interposto pela **ORGANIZAÇÃO DE LUTO RENASCER EIRELI, CNPJ: 07.068.764/0002-49**, vez que o Edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (…)”

“(…) - Deferir o Recurso Administrativo interposto pela **FERNANDES DA SILVA & NOGUEIRA LTDA., CNPJ nº05.532.431/0002-01**, vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas.”

“(…) - **DEFERIR** o Recurso Administrativo interposto pela **FUNERÁRIA CORAÇÃO DE JESUS LTDA., CNPJ nº 48.995.740/0001-31**, vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (…)”

“(…) - **DEFERIR** o Recurso Administrativo interposto pela **UNIÃO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA., CNPJ nº 09.016.699/0001-52**, vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (…)”

“(…) - **DEFERIR** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **BOM PASTOR SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA ME, CNPJ nº 08.346.609/0001-29**, vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (…)”

“(…) **DEFERIR** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **FERNANDO XAVIER DA SILVA ME, CNPJ nº 08.071.121/0001-36**, em função de que o Edital não pode ser interpretado em descon sideração à legislação de regência e jurisprudência pertinente a hipótese. (…)”

“(…) - **DEFERIR** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **FUNERÁRIA PAX DISTRITAL LTDA-EPP, CNPJ: 38.097.718/0001-10**, vez que o edital de



concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas. (...)”

“(…) - **DEFERIR** o Recurso Administrativo interposto pela FUNERÁRIA CAPITAL LTDA-ME, CNPJ: 09.039.003/0001-03, vez que o edital de concorrência de que se trata não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, tanto no que se refere à descrição dos serviços, quanto à descrição das instalações físicas.(...)”

Observe-se, portanto, que a Autoridade indigitada, ou seja, o Secretário Executivo da Pasta, na fase de análise dos recursos administrativos, se utilizando de argumentos genéricos e contrários ao próprio Edital e à Lei de regência, reformou as decisões de inabilitações proferidas pela Comissão Especial de Licitação, as quais foram devidamente fundamentadas, para habilitar as empresas citadas acima.

Inclusive, mister destacar que a Comissão concedeu prazo para as licitantes sanarem as irregularidades apontadas, mas não foi cumprido pelas participantes, à exceção da empresa SERLLUZ, como pode ser observado no documento de ID 104502421.

Ainda assim, a Autoridade Superior acolheu os argumentos apresentados pelas licitantes para reformar a decisão anterior da Comissão e considerá-las habilitadas no certame, sob justificativas fracas e em afronta aos princípios que devem nortear as condutas dos agentes públicos. Explico.

Veja-se que um dos argumentos utilizados pela Autoridade indigitada se deu no sentido de que o Edital não pode ser interpretado em descon sideração à legislação de regência e jurisprudência pertinente à hipótese, sem qualquer respaldo lógico-jurídico para proferir tais alegações.

Isso porque, como pode ser claramente observado nos documentos de ID 104502421, ao contrário do que a autoridade superior declara, a decisão proferida pela Comissão para inabilitar as licitantes não interpretou as regras previstas no Edital em descon sideração à legislação de regência, ao reverso, eis que amparou sua decisão nos termos da Lei nº 8.666/93, das regras do Edital e em jurisprudências dos Tribunais.

De outra senda, a Autoridade indigitada também utilizou o fundamento de que o Edital em comento não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem



adotados, no que se refere às descrições dos serviços e das instalações físicas. Todavia, mais uma vez, não encontra guarida essa fundamentação, estando desprovida de clareza, configurando, sem dúvida, justificativa genérica.

Ademais, o argumento de que o edital não possui anexo com os parâmetros a serem adotados em relação à descrição dos serviços e das instalações físicas, deveria ser objeto de retificação pela Autoridade indigitada, e não argumento para deferimento dos recursos. Ora, **se há falha no Edital, como o próprio Secretário Executivo afirma, indubitavelmente prejudica a todos os licitantes indistintamente, de modo que deve ser refeito.**

Outrossim, algumas empresas foram inabilitadas pela Comissão de Licitação por apresentarem documentos deficientes, sem qualquer autenticação e/ou conferência junto ao servidor responsável, de acordo às regras editalícias e a disposição da Lei nº 8.666/93, artigo 32, *in verbis*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei. (...)

Nesta oportunidade, inclusive, a Comissão de Licitação possibilitou aos licitantes prazo para regularização quanto à autenticação nos dois dias destinados à entrega dos envelopes, a fim de que as irregularidades fossem sanadas, o que não restou cumprido pelas empresas, à exceção da empresa SERLLUZ – a qual teve seu recurso acolhido para ser considerada habilitada no certame. Por isso, a Comissão manteve a inabilitação das demais empresas.



Note-se, portanto, que a decisão da Comissão Especial de Licitação se deu nos estritos termos da Lei nº 8.666/93 e às regras constantes no Edital, diferentemente do que alegou o Senhor Secretário Executivo no momento da análise dos recursos administrativos.

Contudo, em que pese o não cumprimento das cláusulas editalícias, a Autoridade Superior reformou as decisões anteriores proferidas pela Comissão para considerar as empresas habilitadas, como mencionado alhures.

Ademais, **em face do descumprimento de cláusulas do Edital, não pode a Autoridade Superior amparar sua decisão, com a finalidade de habilitar as empresas no certame, sob o argumento de se buscar maior competitividade, para, deste modo, aceitar a apresentação de documentos em desacordo à Lei e às regras do Edital.**

Neste norte, obviamente, a Autoridade Superior ao analisar os recursos administrativos deve apresentar suas razões de forma clara e objetiva, de maneira fundamentada, com amparo nas normas de regência e nas regras do Edital, o que, a meu ver, não restou observado nos autos, visto que nem de longe pode-se falar que a Comissão interpretou o edital desconsiderando a legislação de regência e a jurisprudência pertinente. Ao reverso.

Portanto, na hipótese dos autos, a Autoridade Superior, ou seja, o Secretário Executivo, atuou em desacordo à Lei nº 8.666/93 e às regras do Edital, violando claramente diversos princípios norteadores da Administração Pública, como a igualdade de condições entre os licitantes, a vinculação ao edital, a legalidade, a transparência e a imparcialidade, o que acaba por contaminar todo o procedimento licitatório em voga, devendo ser anulado, a fim de se evitar maiores prejuízos.

Para mais, observe-se que a empresa impetrante se encontra devidamente habilitada no certame, assim como as impetrantes dos processos associados, a demonstrar que, de fato, o procedimento licitatório encontra-se maculado de irregularidades, tanto que as próprias licitantes habilitadas buscam por meio da via judicial que as ilegalidades sejam sanadas e o procedimento licitatório anulado, garantindo, dessa maneira, a igualdade na disputa por meio de nova licitação.

À vista disso, é possível se constatar ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública, precisamente à igualdade de condições entre os licitantes, à vinculação ao edital, à legalidade, à transparência e à imparcialidade, dentre outros, de modo que o procedimento licitatório se encontra eivado de vícios, devendo, portanto, a licitação ser anulada.



Rememoro que o princípio da igualdade visa assegurar o tratamento igual a todos os interessados em contratar a Administração Pública, com a finalidade de garantir a competitividade.

As licitações servem para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 8.666/93 e, ainda, segundo o seu §1º, inciso I, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

De mais a mais, ressalto que a Autoridade Superior pode proferir decisão contrária ao entendimento da Comissão de Licitação, não havendo qualquer vedação legal neste sentido, ao contrário, visto que é garantido o direito ao recurso aos licitantes da decisão de habilitação ou inabilitação à instância superior, no entanto, desde que seja de forma fundamentada e em conformidade às normas legais, o que não é o caso dos autos.

Noutro giro, salutar lembrar que a Manifestação Jurídica nº 2450/2021 – AJL/SEJUS utilizada pela Autoridade Superior para reformar as decisões exaradas pela Comissão de Licitação, a fim de considerar algumas empresas habilitadas no certame, tem caráter consultivo, precisamente em relação aos aspectos jurídicos, de forma que o acatamento de seus termos não configura verdade absoluta, devendo a autoridade competente analisar os termos de acordo ao previsto em lei, tendo em vista os princípios administrativos que devem nortear sua atuação, pena de afronta à legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, em sede de cognição exauriente, com base nas provas documentais colacionadas, tenho que a Autoridade Indigitada ao deferir os recursos em dissonância às cláusulas editalícias transgrediu os limites legalmente impostos, violando o princípio da legalidade, dentre outros, consoante já explanado, traduzindo a arbitrariedade do ato administrativo objurgado.

Indubitavelmente, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, não há outra saída senão declarar a nulidade do edital.

Nestes termos, havendo ausência de motivação, o ato administrativo impugnado não deve subsistir, sendo a concessão da segurança medida legal e de Justiça que se impõe.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para **declarar a nulidade do procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência nº 01/2019 – SUAF/SEJUS.**

Ratifico a liminar anteriormente deferida (ID 111842145), em que determinei a suspensão do procedimento licitatório em comento, em consonância com a declaração de nulidade de todo o certame ora pronunciada nesta sentença.

Declaro resolvido o mérito, com apoio no artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas e despesas *ex lege* (artigos 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios por força de previsão legal (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Remessa necessária diante do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2016.

Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda o CJU (1ª a 4ª) de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo.

Decorridos os prazos legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Brasília - DF, 25 de janeiro de 2022 11:45:50.

JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

Juiz de Direito

